



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012898-37.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MEIRE AGOSTINHO MORETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012898-37.2024.8.26.0309

Apelante: Meire Agostinho Moretti

Apelado: Abenprev – Associação de Benefícios e Previdência.

Foro: Jundiaí – 4ª Vara Cível.

Juiz de Direito: Dr. Felippo Del Giudice Garofalo.

Voto nº 2352

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora busca a majoração da indenização por danos morais devido a descontos indevidos em seu benefício previdenciário, alegando violação da autonomia da vontade e desvio produtivo do consumidor. Requer também a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso e a elevação dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a majoração do valor arbitrado a título de danos morais; (ii) a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso; e (iii) a majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ indica que descontos indevidos de valores ínfimos não configuram dano moral, sendo considerados mero aborrecimento. 4. A ausência de prova concreta de violação a direitos da personalidade e de desvio produtivo do consumidor justifica a manutenção do valor indenizatório fixado em sentença. 5. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ. 6. A majoração dos honorários advocatícios é cabível, fixando-se em 10% sobre o valor da causa, em observância aos critérios do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido. Tese de

juízo: 1. Descontos indevidos de valores ínfimos não configuram dano moral. 2. Juros de mora incidem a partir do evento danoso. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor. Código Civil, art. 398. Código de Processo Civil, art. 85, § 2º. Lei 14.905/24.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Alexandre Coelho, j. 10/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Meire Agostinho Moretti**, contra a r. sentença de fls. 132/137, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Abenprev – Associação de Benefícios e Previdência**, para declarar a inexistência da relação jurídica, condenar a ré a restituir os valores descontados na forma dobrada e ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A autora/ sustenta, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais revela-se insuficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta que, para a adequada fixação do montante indenizatório, devem ser considerados elementos relevantes, como a violação da autonomia da vontade, os descontos indevidos incidentes sobre verba de natureza alimentar, bem como o desvio produtivo do consumidor, circunstâncias que ultrapassam o mero dissabor cotidiano. Em razão disso, pugna pela majoração da indenização para o valor de R\$ 10.000,00. Requer, ainda, a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e a elevação dos honorários advocatícios, por reputar irrisória a quantia arbitrada na sentença.

Contrarrazões (fls. 154/162).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autora beneficiária de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que, em sede de contrarrazões, a associação, questiona a possibilidade de devolução em dobro dos valores descontados e nega a ocorrência de violação à personalidade da autora, afastando, por conseguinte, a configuração de danos morais. Todavia, não tendo interposto recurso próprio, tais matérias, que se inserem no mérito da demanda, não serão objeto de análise.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade e inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que a demandante identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “Contribuição ABENPREV-0800.000.3751”, nos meses de julho a dezembro de 2023, no valor de R\$ 75,07 e entre o período de janeiro a junho de 2024, no valor de R\$ 77,86 (fls. 28/39). Sustenta que não celebrou contrato, tampouco autorizou qualquer desconto.

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de nulidade do contrato, inexistência de débito, condenação da associação a repetição do indébito em dobro e indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Regularmente citada, a associação apresentou contestação, sustentando a legalidade do desconto, afirmando que decorreram de termo de filiação regularmente formalizado e assinado pela autora, demonstrando ciência e concordância com os termos pactuados. Além disso, sustentou a ausência

de qualquer conduta que enseje reparação por danos extrapatrimoniais.

Sobreveio sentença de procedência, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados, de forma dobrada, bem como condenando ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se a apurar se é cabível (i) a majoração do valor arbitrado a título de danos morais; e (ii) ajustar a incidência dos juros de mora da restituição do dano moral; e (iii) a majoração dos honorários advocatícios arbitrados.

Ainda que incontroverso o dano moral, convém destacar que o benefício previdenciário percebido pela recorrente totaliza o valor de R\$ 3.775,90 (fls. 28). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, os descontos mensais realizados foram nos valores de R\$ 75,07 e R\$ 77,86 (fls. 28/39), o que não representa nem 2% do benefício da recorrente. Não se pode presumir que tenham causado efetivo comprometimento da sua subsistência, sobretudo porque, não foi apresentado qualquer prova de que as reduções lhe tenham causado sofrimento psicológico significativo.

É oportuno ressaltar que os lançamentos se iniciaram em 07/2023 e perduraram até 06/2024, totalizando onze meses, conforme Histórico de Créditos (fls. 28/39). Esse contexto reforça que, embora indevidos, os débitos não impactaram significativamente a subsistência da demandante, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Ademais, a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples.

Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício

previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Além disso, não há qualquer comprovação concreta de que a parte autora tenha despendido tempo relevante na tentativa de solucionar a controvérsia extrajudicialmente, apta a amparar a tese de desvio produtivo do consumidor de forma a justificar a majoração da indenização pretendida.

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Contudo, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica mantido o montante indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 2.000,00, sendo incabível a majoração pleiteada.

Por outro lado, no que se refere ao termo inicial dos juros de mora, considerando que a demanda versa sobre responsabilidade civil por ato ilícito extracontratual, conforme reconhecido no julgado ao se declarar a inexistência do contrato, impõe-se a aplicação do art. 398 do CC, sedimentado pela Súmula 54 do STJ. Assim, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, ou seja, a data do efetivo desconto.

Ainda, nos termos da Lei 14.905/24, a correção monetária deve ser calculada pelo índice IPCA (IBGE-amplo) e os juros de mora, pela taxa Selic, descontando-se o IPCA e desconsiderando valores negativos.

No mais, quanto à pretensão de majoração dos honorários advocatícios, razão assiste à parte apelante. O valor arbitrado em sentença correspondente à 10% sobre a condenação, resultará aproximadamente em R\$ 367,94, quantia irrisória e que se mostra manifestamente insuficiente para remunerar de forma condigna o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora.

Embora a demanda não seja de alta complexidade, a remuneração não observa os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, os quais norteiam a fixação dos honorários advocatícios: o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho efetivamente realizado e o tempo exigido para sua conclusão.

Oportuno destacar o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.850.512/SP (Tema 1076), em sede de recurso repetitivo, no sentido de que: “*A fixação dos honorários por apreciação equitativa somente é admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.*”

Nesse contexto, não é cabível a fixação por apreciação equitativa, conforme autoriza o §8º art. 85 do CPC, isso porque, apesar do proveito econômico ser irrisório, o valor da causa não é baixo (R\$ 16.679,44 – fls. 18). Dessa

forma, considerando os parâmetros legais e a atuação do causídico, fixam-se os honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa, valor que se mostra proporcional e adequado às circunstâncias do caso.

Portanto, a sentença deve ser reformada para alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora, adequando-os à Súmula 54 do STJ e alterar o critério de fixação dos honorários advocatícios.

Diante da pequena reforma do julgado, não é cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do Tema 1059 do STJ, mesmo porque a recorrente é vencedora na demanda.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR